



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.730.811 - RJ (2018/0063241-6)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : NOEMIA MARIA MENEZES DE OLIVEIRA DO AMARAL OSORIO
ADVOGADOS : BRUNO CALFAT E OUTRO(S) - RJ105258
JOÃO ZACHARIAS DE SÁ - RJ166668
JORGE LUIZ SILVA ROCHA - RJ156945
AGRAVADO : UNIÃO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS
PROCURADOR : FERNANDA FERREIRA DIAS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA NA JUSTIÇA ESTADUAL. INGRESSO DA UNIÃO COMO ASSISTENTE SIMPLES. QUESTÃO ENVOLVENDO ANULAÇÃO DOS ATOS DECISÓRIOS PROFERIDOS PELO JUÍZO ESTADUAL. FUNDAMENTOS INATACADOS. SÚMULA 283/STF.

1. Ao defender genericamente que o caso é de incompetência absoluta, a recorrente deixou de impugnar os fundamentos que efetivamente nortearam a conclusão tomada pelo acórdão recorrido, a saber: (i) o art. 50 do CPC/1973, que embasou o pedido da União, estabelece que o assistente simples "recebe o processo no estado em que se encontra"; e (ii) o juízo estadual não era absolutamente incompetente, tendo em vista que a demanda foi ajuizada em razão de dano ambiental em área protegida pelo Estado do Rio de Janeiro. Incidência da Súmula 283/STF.

2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 26 de fevereiro de 2019

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.730.811 - RJ (2018/0063241-6)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : NOEMIA MARIA MENEZES DE OLIVEIRA DO AMARAL OSORIO
ADVOGADOS : BRUNO CALFAT E OUTRO(S) - RJ105258
JOÃO ZACHARIAS DE SÁ - RJ166668
JORGE LUIZ SILVA ROCHA - RJ156945
AGRAVADO : UNIÃO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS
PROCURADOR : FERNANDA FERREIRA DIAS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo interno de decisão de minha relatoria em que não conhecido do recurso especial de Noemia Maria Menezes de Oliveira do Amaral Osorio, pois não impugnados todos os fundamentos do acórdão recorrido - daí a incidência da Súmula 283/STF, por analogia.

Alega a agravante que, "[s]e o Recurso Especial veiculou requerimento de reforma do acórdão recorrido para que todos os atos anteriores à intervenção da União Federal tivessem sua nulidade reconhecida, por certo também externou insurgência contra a aplicação equivocada da norma do art. 50, do CPC/73" (fl. 872-e)", por isso não há falar na incidência da Súmula 283/STF. No mais, defende a similitude dos julgados confrontados relativamente à alegada divergência jurisprudencial.

Houve impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.730.811 - RJ (2018/0063241-6)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA NA JUSTIÇA ESTADUAL. INGRESSO DA UNIÃO COMO ASSISTENTE SIMPLES. QUESTÃO ENVOLVENDO ANULAÇÃO DOS ATOS DECISÓRIOS PROFERIDOS PELO JUÍZO ESTADUAL. FUNDAMENTOS INATACADOS. SÚMULA 283/STF.

1. Ao defender genericamente que o caso é de incompetência absoluta, a recorrente deixou de impugnar os fundamentos que efetivamente nortearam a conclusão tomada pelo acórdão recorrido, a saber: (i) o art. 50 do CPC/1973, que embasou o pedido da União, estabelece que o assistente simples "recebe o processo no estado em que se encontra"; e (ii) o juízo estadual não era absolutamente incompetente, tendo em vista que a demanda foi ajuizada em razão de dano ambiental em área protegida pelo Estado do Rio de Janeiro. Incidência da Súmula 283/STF.

2. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Antes de mais nada, necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo 3/STJ: *“Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC”*.

A insurgência não prospera.

Conforme demonstrado na decisão agravada, a questão foi decidida com base nos seguintes fundamentos: (a) o pedido da União de ingresso nos autos se deu com base no art. 50 do CPC/1973, segundo o qual o assistente simples recebe o processo "no estado em que se encontra"; (b) o juízo estadual não era absolutamente incompetente para o processamento e julgamento da demanda, tendo em vista que o dano ocorreu em área também protegida nos termos da legislação do Estado do Rio de Janeiro.

A recorrente, em sua insurgência, limita-se a defender de forma genérica que o caso é de competência absoluta, sem desenvolver argumentação objetivamente voltada a infirmar os fundamentos acima destacados, por isso o recurso especial não reúne condições de ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conhecido.

De fato, não foi apresentada argumentação voltada a demonstrar a inaplicabilidade do art. 50 do CPC/1973 no caso concreto.

Ademais, no que importa à divergência jurisprudencial, ficou evidenciada a ausência de similitude fática entre os julgados confrontados, pois o paradigma não envolveu caso envolvendo ingresso da União como assistente simples e juízo estadual que não era absolutamente incompetente para processar e julgar a causa.

Como a parte agravante não trouxe argumentos suficientes para impugnar os fundamentos da decisão agravada, o seu teor deve ser reiterado:

Recapitulando os fatos da causa, o presente recurso decorre de agravo de instrumento interposto pela particular contra decisão de juízo federal que declinara da competência para processar e julgar ação civil pública proposta pelo Município de Angra dos Reis contra a agravante por danos ocorridos em área de proteção ambiental definida como de Interesse Especial do Estado do Rio de Janeiro.

O Tribunal de origem, entendendo que a União demonstrou seu interesse para ingressar nos autos, pois o dano ocorreu em área que também se constitui bem da interessada, nos termos da CF/1988, art. 20, IV, VI e VII e foi lavrado de infração pela Secretaria de Patrimônio da União, deferiu seu ingresso como assistente simples, na forma do art. 50 do CPC/1973.

No que importa ao exame da presente controvérsia, estabeleceu o acórdão recorrido o seguinte:

4. Não prospera o pedido de declaração de nulidade de todos os atos decisórios proferidos pelo juízo do Estado do Rio de Janeiro. Isto porque, além do parágrafo único do art. 50 do CPC estabelecer que "o assistente recebe o processo no estado em que se encontra", antes do ingresso da União no polo ativo da relação processual, o juízo estadual não era absolutamente incompetente, pelo que inaplicável o art. 113, § 2º, do CPC para os atos anteriores ao ingresso.

O recorrente alega, essencialmente, que quando há reconhecimento de incompetência absoluta, cumpre anular todos os atos decisórios do processo, nos termos do art. 113, § 2º, do CPC/1973.

Ocorre que, conforme bem argumentado pela União nas contrarrazões, o recurso especial não pode ser conhecido em razão da Súmula 283/STF, pois:

No caso em tela, a Corte Regional entendeu que antes da manifestação de interesse da União e seu ingresso no feito, o Juiz estadual era absolutamente competente, de modo que, cuidando de assistência, não há se falar em anulação dos atos decisórios anteriores porque, na forma do parágrafo único do art. 50 do CPC, "o assistente recebe o processo no estado em que se encontra".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vale dizer, o acórdão recorrido além afastou a aplicação do art. 113, § 2º, do CPC, e fundamentou-se a conclusão que adotou no parágrafo único do art. 50 do CPC, que não foi atacado pela recorrente, o que atrai o óbice da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal, a inviabilizar o curso do Recurso Especial.

Com efeito, ao defender genericamente que o caso é de incompetência absoluta, a recorrente deixou de impugnar os fundamentos que efetivamente nortearam a conclusão tomada pelo acórdão recorrido, a saber: (i) o art. 50 do CPC/1973, que embasou o pedido da União, estabelece que o assistente simples "recebe o processo no estado em que se encontra"; e (ii) o juízo estadual não era absolutamente incompetente, pois tendo em vista que a demanda foi ajuizada em razão de dano ambiental em área protegida pelo Estado do Rio de Janeiro.

Nessas circunstância, o óbice da Súmula 283/STF, aqui aplicável por analogia, impede o conhecimento do recurso especial.

Ademais, o óbice acima evidencia que o acórdão embargado não guarda um mínimo de similitude com o paradigma invocado no recurso especial, razão pela qual o recurso especial não pode ser conhecido quanto à sua interposição pela alínea c do permissivo constitucional. Ora, o paradigma não tratou de caso envolvendo ingresso de assistente simples e de juízo estadual que não era absolutamente incompetente, pressupostos que nortearam o que decidido no acórdão recorrido.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2018/0063241-6

**AgInt no
REsp 1.730.811 / RJ**

Números Origem: 00002568920104025111 00022834720134020000 201051110002560 201302010022833
22834720134020000 2568920104025111

PAUTA: 26/02/2019

JULGADO: 26/02/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ODIM BRANDÃO FERREIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : NOEMIA MARIA MENEZES DE OLIVEIRA DO AMARAL OSORIO
ADVOGADOS : BRUNO CALFAT E OUTRO(S) - RJ105258
JOÃO ZACHARIAS DE SÁ - RJ166668
JORGE LUIZ SILVA ROCHA - RJ156945
RECORRIDO : UNIÃO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS
PROCURADOR : FERNANDA FERREIRA DIAS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Meio Ambiente

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : NOEMIA MARIA MENEZES DE OLIVEIRA DO AMARAL OSORIO
ADVOGADOS : BRUNO CALFAT E OUTRO(S) - RJ105258
JOÃO ZACHARIAS DE SÁ - RJ166668
JORGE LUIZ SILVA ROCHA - RJ156945
AGRAVADO : UNIÃO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS
PROCURADOR : FERNANDA FERREIRA DIAS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.